

TAX **EDIÇÃO 2026**
SUMMIT
IBR/ACON

REFORMA TRIBUTÁRIA E O FATURAMENTO BRUTO

ALEXANDRE EVARISTO PINTO

- **Receita Bruta na Lei das Sociedades por Ações**

- Lei n. 6.404/1976: “Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:
 - I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;”

- **Receita Bruta na Legislação Tributária**

- Instrução Normativa SRF nº 51 DE 03/11/1978: “2. Na receita bruta não se incluem os impostos não-cumulativos cobrados do comprador ou contratante (Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto Único sobre Minerais do País) e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Imposto não-cumulativo é aquele em que se abate, em cada operação, o montante de imposto cobrado nas anteriores.”

- **Receita Bruta na Legislação Tributária**

- Lei nº 8.541/92: “Art. 14. (...)”

- § 4º Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.”

- **Receita Bruta na Legislação Tributária**

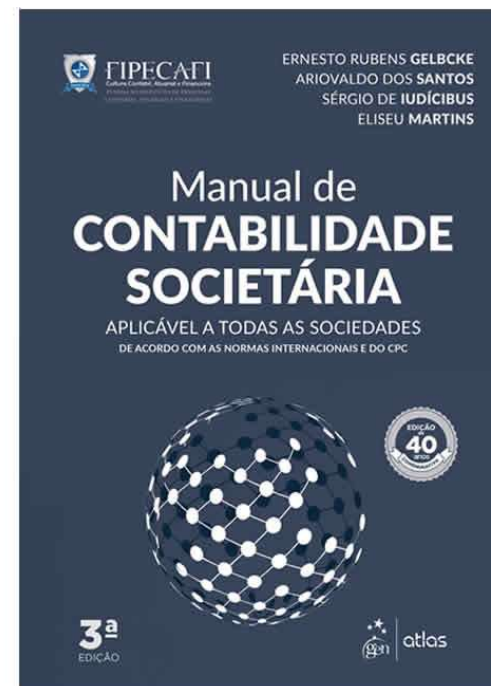
- Lei nº 8.981/95: “Art. 31. (...)

- Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. ”

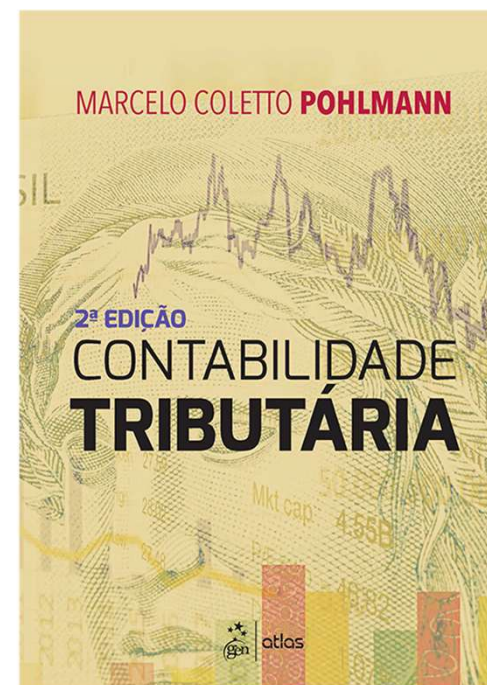
- **Receita Bruta na Legislação Tributária**

- Decreto-lei nº 1.598/77 (com redação da Lei nº 12.973/14): “Art. 12. (...)”
- § 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

- **Receita Bruta na Doutrina**
- De acordo com a legislação fiscal, o ICMS integra a receita bruta, ao passo que o IPI não integra, no entanto, conforme a Lei nº 6.404/76, ambos deveriam integrá-la.



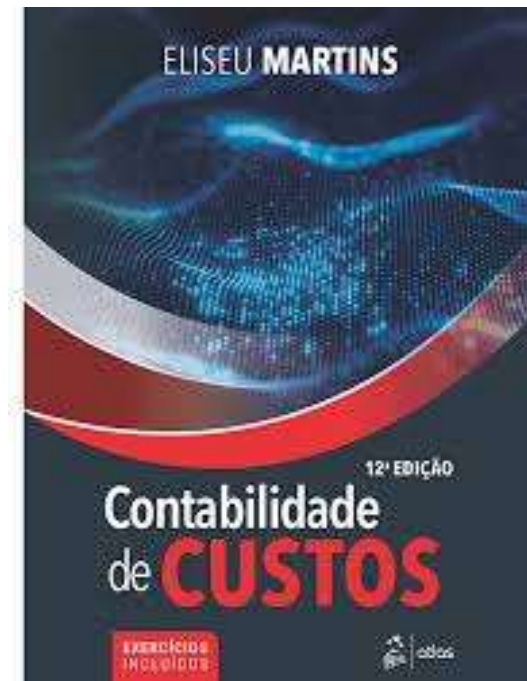
- **Receita Bruta na Doutrina**
- Tal diferenciação trazida pela legislação fiscal é contrária à Lei nº 6.404/76, sendo que não haveria motivos para distinguir o tratamento contábil do IPI em relação aos demais tributos.



- **Receita Bruta na Doutrina**
- Embora o IPI faça parte do faturamento, a empresa deverá acrescê-lo ao preço dos produtos, sendo que o preço será cobrado do comprador, o contribuinte abaterá as quantias pagas por ele nas operações anteriores e repassará o saldo remanescente a recolher ao Tesouro Nacional.



- **Receita Bruta na Doutrina**
- O contribuinte (de direito) de IPI age como simples intermediário entre o pagador final do imposto e o governo federal, não possuindo ele nenhuma receita quando cobra IPI de seu cliente, assim como também não incorre em nenhuma despesa ou custo quando paga o encargo a seu fornecedor



- Reflexos na Contabilização do IPI
- Cenário 1 – Contabilização com detalhes

Clientes	IPI a Recolher	Faturamento Bruto	IPI Faturado
110	10	110	10

Resultado do Exercício

Faturamento Bruto	110
<u>(-) IPI Faturado</u>	<u>(10)</u>
(=) Receita Bruta	100
<u>(-) Tributos sobre Receita</u>	
(=) Receita Líquida	

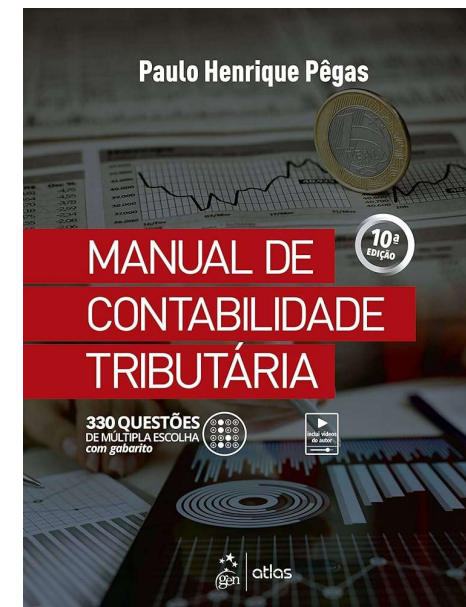
- Reflexos na Contabilização do IPI
- Cenário 2 – Contabilização sem detalhes

Clientes	IPI a Recolher	Receita Bruta
110	10	100

Resultado do Exercício

Faturamento Bruto	110
<u>(-) IPI Faturado</u>	<u>(10)</u>
(=) Receita Bruta	100
<u>(-) Tributos sobre Receita</u>	
(=) Receita Líquida	

- **Receita Bruta na Doutrina**
- Ainda que o efeito final no resultado seja o mesmo, ele entende como mais adequado o reconhecimento do IPI apenas como parcela a recolher, deixando a receita registrada pelo valor efetivamente ganho, sem considerar o IPI na venda do produto.



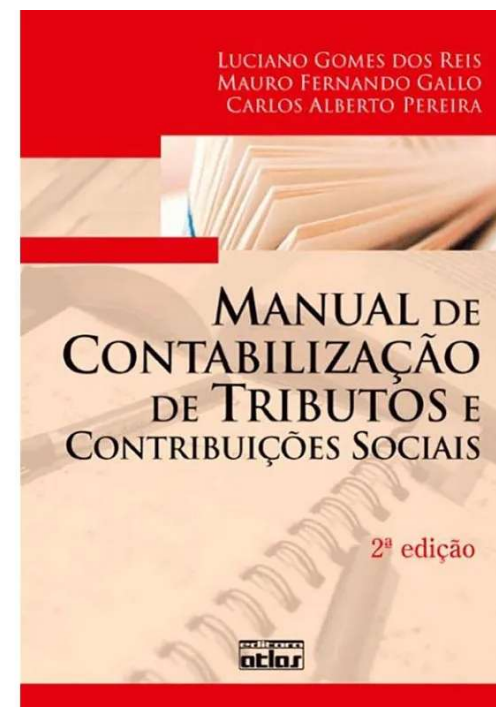
- **ICMS-ST**
- A indústria tem duas formas de contabilização:
- Uma mais simplificada, onde o valor do ICMS-ST não transita no resultado e é lançado diretamente no passivo;
- Uma mais completa, que reconhece a receita de venda, no resultado, pelo valor total da nota fiscal contra a conta de caixa.



- **ICMS-ST**

Resultado do Exercício

Faturamento Bruto		10.600,00
(-) ICMS-ST	-	600,00
<hr/>		
Receita Bruta		10.000,00
(-) ICMS	-	1.200,00
<hr/>		
(=) Receita Líquida		8.800,00



- **As normas contábeis de Receita**
- CPC 30 e CPC 47 partem da premissa de que as quantias cobradas por conta de terceiros não são benefícios econômicos que fluem para a entidade, não resultando em aumento do patrimônio líquido.
- Uso de contas para controle interno para fins fiscais, tais como “Receita Bruta Tributável”.
- Evidenciação em nota explicativa entre a receita bruta e a receita líquida.



- **As normas contábeis de Receita**
- CPC 9 regula a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), demonstração financeira obrigatória para as companhias abertas, e determina que serão evidenciadas informações sobre a receita de contrato com cliente, que incluirá os valores dos tributos incidentes sobre essas receitas (por exemplo, ICMS, IPI, PIS e Cofins).



- **E o cenário com IBS e CBS (ambos “por fora”)**
- Amaury Rezende e Paulo Pegas entendem que o IBS e a CBS não serão tratados como “despesa” na DRE das empresas, uma vez que tais tributos pertenceriam, efetivamente, ao adquirente e não deveriam transitar pelo resultado do vendedor.



- **Questões para reflexão:**

- Há necessidade de norma contábil específica para tratar o tema (ex.: orientação técnica) ou as normas vigentes (ex.: CPC 47) já são suficientes?
- A contabilização detalhada (ex.: Faturamento Bruto) fornece informações relevantes e uteis em comparação com a contabilização do IBS/CBS sem trânsito pelo resultado?
- Se não utilizarmos mais a contabilização detalhada, faz sentido termos a distinção entre receita bruta e receita líquida, ou toda receita por si só já será líquida (com exceção das devoluções, abatimentos e descontos incondicionais)?

- **Resolução CGIBS nº 6/2026 (Regulamento do IBS):**

- Art. 274 (...)

§ 2º A aferição da base de cálculo do IBS de que trata o inciso II do § 1º corresponderá, no período de aferição mensal, à aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BC IBS} = [(\text{Faturamento bruto} - \text{Deduções previstas}) - \sum \text{ISSop.}] / (1 + \text{alíq IBS} + \text{alíq CBS})$$

Considerando-se:

BC IBS: base de Cálculo do IBS de fornecimentos com previsão de dedução;

Faturamento Bruto: receitas tributáveis no período + IBS + CBS;

Deduções previstas: deduções do período previstas expressamente neste Regulamento;

\sum ISSop: ISS devido no fornecimento;

Aliq IBS: alíquota do IBS aplicável ao fornecimento, expressa em percentual; e

Aliq CBS: alíquota da CBS aplicável ao fornecimento, expressa em percentual.

- **Decreto nº 12.955/2026 (Regulamento da CBS):**

- **Art. 274 (...)**

§ 2º A aferição da base de cálculo da CBS de que trata o inciso II do § 1º corresponderá, no período de aferição mensal, à aplicação da seguinte fórmula:

$$BC\ CBS = [(Faturamento\ bruto - Deduções\ previstas) - \sum ISSop.] / (1 + alíq\ IBS + alíq\ CBS)$$

Considerando-se:

BC CBS: base de Cálculo da CBS de fornecimentos com previsão de dedução;

Faturamento Bruto: receitas tributáveis no período + CBS + IBS;

Deduções previstas: deduções do período previstas expressamente neste Regulamento;

\sum ISSop: ISS devido no fornecimento;

Aliq CBS: alíquota da CBS aplicável ao fornecimento, expressa em percentual; e

Aliq IBS: alíquota do IBS aplicável ao fornecimento, expressa em percentual.

- **Resolução CGIBS nº 6/2026 (Regulamento do IBS):**

- Art. 331 (...)

§ 2º A aferição da base de cálculo do IBS no regime específico de que trata este Capítulo corresponderá, no período de apuração mensal, à aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BC IBS} = [(\text{Faturamento Bruto} - \text{Deduções Previstas}) - \text{ISSop}] / [1 + (\text{Aliq IBS} + \text{Aliq CBS})]$$

Considerando-se:

BC IBS: base de cálculo do IBS;

Faturamento Bruto: valor total cobrado do adquirente;

Deduções Previstas: deduções do período previstas no inciso II do art. 332;

ISSop: ISS devido no fornecimento;

Aliq IBS: alíquota do IBS prevista no art. 336, expressa em percentual;

Aliq CBS: alíquota da CBS prevista no art. 237 da Lei Complementar nº 214, de 2025, expressa em percentual.

- **Decreto nº 12.955/2026 (Regulamento da CBS):**
- **Art. 331 (...)**

§ 2º A aferição da base de cálculo da CBS no regime específico de que trata este Capítulo corresponderá, no período de apuração mensal, à aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BC CBS} = [(\text{Faturamento Bruto} - \text{Deduções Previstas}) - \text{ISSop}] / [1 + (\text{Aliq IBS} + \text{Aliq CBS})]$$

Considerando-se:

BC CBS: base de cálculo da CBS;

Faturamento Bruto: valor total cobrado do adquirente;

Deduções Previstas: deduções do período previstas no art. 332, *caput*, inciso II;

ISSop: ISS devido no fornecimento;

Aliq IBS: alíquota do IBS prevista no art. 237 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, expressa em percentual;

Aliq CBS: alíquota da CBS prevista no art. 336, expressa em percentual.

MUITO OBRIGADO!